



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

**DECISÃO PLENÁRIA**

**Reunião:** Ordinária

Nº. 09/2023

**Decisão Plenária:** Nº 047/2023 – PL/MA

**Referência:** Protocolo Nº 2664809/2022 – Recurso ao Plenário do CREA-MA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23156/20217

**Interessado:** CONSTRUTORA LUMAX LTDA.

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o recurso nº 2664809/2022 interposto pela empresa CONSTRUTORA LUMAX LTDA, contra a decisão C.E.E.C nº 4467/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MA, que manteve o auto de infração nº 23156/20217, em reunião plenária ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a penalidade aplicada no auto de infração por FALTA DE ART DO CONTRATO, por infração por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977. CONSIDERANDO que em seu recurso o autuado alega que a obra não foi executada, que a ordem de serviço não foi emitida conforme determina a Resolução Confea nº 1.025/2009; CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no artigo 373 da Lei Federal nº 13.105/2015, que atualiza o Código de Processo Civil (CPC), Art. 373. O ônus da prova incube: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional devem instruir o processo com a prova da execução do serviço, visto que a mera assinatura do contrato não comprova a execução do serviço; Considerando que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que utilizando o entendimento da decisão plenária do CONFEA nº PL-0980/2022: considerando que nesse sentido, para que uma pessoa jurídica seja autuada por infringência ao art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, o agente de fiscalização deve constatar, além da ausência do registro, o desempenho efetivo de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea, pois, não basta, para a configuração da infração, a mera ausência do registro perante o Crea ou a mera existência de um contrato de prestação de serviços, ou seja, a demonstração concreta da execução de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea é indispensável para a caracterização da infração em comento; considerando que em um paralelo com o Direito Penal, não se pune atos preparatórios, mas tão somente os atos executórios, os quais iniciam a realização das elementares do tipo penal e a título ilustrativo, é possível que uma empresa que possua atividade básica de engenharia civil, se constitua como tal perante o Registro Civil de Pessoa Jurídica e nunca venha a desempenhar qualquer atividade de engenharia civil, de modo que não se lhe poderia aplicar a sanção da alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois não preenchidas as elementares do art. 59, para cuja configuração se exige o desempenho efetivo da atividade; considerando que de igual forma, se a mesma empresa vier a celebrar um contrato de prestação de serviço de reforma de uma edificação, a celebração do contrato, por si só, não atrai o art. 59, pois ainda não iniciou a atividade, nessa mesma linha, pode-se ampliar as possibilidades de atos preparatórios, tais como a compra de insumos, contratação de pessoal, entre outros necessários à execução do serviço; CONSIDERANDO a Resolução CONFEA nº 1008/2004 estabelece nos artigos 47 e seguintes os pressupostos de nulidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

aos atos administrativos. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou e apresentou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária, DECIDIU: por unanimidade: 1 - conhecer o Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, arquivando o auto de infração nº 23156/20217, com base no artigo 47 da Resolução CONFEA nº 1008/2004. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Civil **LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ANTONIO VILSON SILVA DIAS, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, MARCELO DE SOUSA CRUZ, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, CIRO DAL BIANCO LOPES, FILOMENA ANTONIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, FERNANDA KAROLLYNE SABOIA NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, SAMUEL DORIA DE CARVALHO JUNIOR, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, FRANKLYN ROSEVERTHE VERAS DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, DIEGO ROSA DOS SANTOS, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATTERINA DAL BIANCO.  
Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 05 de setembro de 2023.

**Luis Plecio da  
Silva Soares**  
**Eng. Civ. LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES**  
**Presidente do CREA-MA**  
**RN 1114052590**

Assinado digitalmente por Luis Plecio da Silva Soares.  
ID: CRLuis Plecio da Silva Soares, L-GR Brazil.  
C-GR Brazil, G=Luis Plecio da Silva Soares  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2023.1.08 12:17:06-03'00"  
Formato: PDF Reader Versão: 12.0.0